



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011182-55.2020.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Santo André

Apelação n. 1011182-55.2020.8.26.0554

Apelante: DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA

Apelado: HOSPITAL SANTA HELENA S.A

Voto n. 12381

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Ação de indenização por danos morais ajuizada contra o Hospital Santa Helena, alegando negligência médica que resultou no falecimento da esposa do autor, após complicações de uma cirurgia de vesícula. O autor busca indenização por danos morais e lucros cessantes. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa devido à não intimação do perito para esclarecimentos adicionais sobre o laudo pericial. III. Razões de Decidir. 3. O recurso não merece provimento, pois a apresentação de quesitos pela parte autora foi extemporânea, e o laudo pericial já foi considerado suficiente para o deslinde da controvérsia. 4. O magistrado tem a liberdade de indeferir diligências que considerar desnecessárias, não havendo cerceamento de defesa quando a prova é considerada suficiente. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A apresentação extemporânea de quesitos não configura cerceamento de defesa. 2. O magistrado pode indeferir diligências que julgar desnecessárias ao julgamento. Legislação Citada: CPC, art. 85, § 11; art. 98. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2343299 SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, T3, j. 29.04.2024. STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 843680 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, T2, j. 06.12.2016. TJ-SP, Apelação Cível nº 1002598-31.2021.8.26.0047, Rel. José Augusto Genofre Martins, j. 30.04.2024. TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2291261-28.2023.8.26.0000, Rel. Ademir Benedito, j. 28.02.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 1.744/1.755, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

O apelante-autor sustenta que a sentença deve ser reformada, em síntese, alegando cerceamento de defesa. Afirma que solicitou a intimação do perito para esclarecer o laudo anexado aos autos, mas o juízo de primeira instância não realizou a intimação, justificando que os quesitos complementares do autor estavam preclusos. O apelante argumenta que a recusa em obter esclarecimentos violou o princípio do contraditório e prejudicou seu direito de defesa. Requer a nulidade da sentença e a intimação do perito para fornecer os esclarecimentos solicitados. (fls. 1.758/1.765).

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido ao autor (fl. 747) e com apresentação de contrarrazões pelo apelado (fls. 1.769/1.777).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais em razão de erro médico ajuizada por Douglas Jose de Oliveira em face do Hospital Santa Helena S.A. O autor relata que sua esposa, *Fátima Cavalcanti Jakelaitis de Oliveira*, foi submetida a uma cirurgia de vesícula no hospital requerido, realizada pelo médico Cesar Martinez, sem o devido acompanhamento pós-operatório. Após a cirurgia, Fátima apresentou febre e secreção na incisão, alega que o médico que a atendeu não a examinou adequadamente. Em 25 de agosto de 2017, outro médico diagnosticou seroma (complicação pós-cirúrgica que consiste no acúmulo de líquido seroso sob a pele), mas não prescreveu exames. Com a piora dos sintomas, Fátima foi levada novamente ao hospital em 27 de agosto de 2017, onde, após insistência, exames revelaram perfuração intestinal, necessitando de nova cirurgia e internação na UTI. Fátima faleceu em 28 de setembro de 2017, após complicações. O autor alega negligência do hospital por atrasar exames, agravando o quadro de saúde de Fátima. Busca indenização por danos morais e lucros cessantes, devido à perda da contribuição financeira de Fátima à família.

Foi produzido laudo pericial pelo IMESC, cuja conclusão foi: *“Colecistectomia no dia 18/08/2017 com evolução desfavorável para fistula enterocutânea sem contaminação de cavidade abdominal, sendo feito tratamento com resultado nos dias 14/09/2017 e 22/09/2017 Teve intercorrências de pneumonia e insuficiência renal revertidas. Piora clínica respiratória no dia 27/09/2017 e óbito no dia 28/09/2017 por pneumonia. **As condutas médicas estão adequadas para a atual prática médica**”* (fl. 1.715).

Após a apresentação da defesa e o desenrolar do processo, foi proferida sentença de improcedência do pedido inicial, cuja conclusão foi: *“sem comprovação do nexo de causalidade e afastada a falha na prestação do serviço, impõe-se a improcedência dos pedidos.”* (fl. 1.754).

Em contrarrazões, o apelado argumenta que, com a realização da prova pericial restou devidamente demonstrado que não houve falha na prestação do serviço a ensejar o pagamento de qualquer verba indenizatória. Acrescenta não ficou comprovado a existência de nexo causal entre o falecimento da esposa do autor e os procedimentos médicos realizados pela ré, tampouco que a ré tenha provocado qualquer conduta lesiva. Pugnou

pela manutenção dos termos da sentença (fls. 1.769/1.777).

Pois bem.

Primeiro esclareço que o princípio da adstrição, também conhecido como princípio da congruência, determina que a decisão judicial deve estar alinhada com o pedido das partes. Como consequência, temos, em fase recursal, o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

“Configura ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando a decisão não respeita os limites e/ou extensão da causa de pedir ou dos pedidos formulados.” (STJ - AgInt no AREsp: 2343299 SP 2023/0117003-7, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024).

Nesse sentido, verifico que o autor, em suas razões recursais, sustentou especificamente o alegado cerceamento de defesa, sem abordar o mérito da demanda. Portanto, em conformidade com o princípio mencionado, esta Relatora limitar-se-á à análise do alegado cerceamento de defesa, sem adentrar no mérito da lide.

O autor sustenta que apresentou impugnação ao laudo, requerendo esclarecimentos a fls. 1.722/1.725, tendo reiterado o pedido a fl. 1.733 e logo depois a fl. 1743. No entanto, o juiz de primeiro grau não intimou o perito para apresentar os esclarecimentos solicitados pelo apelante.

Compulsando os autos, verifico que, instado para especificar provas, sob pena de preclusão (fl. 1.531), o autor não requereu a produção de novas provas (fls. 1.548).

Contudo, tendo sido requerida prova pericial pela parte ré, o juízo deferiu a realização de prova técnica a ser realizada pelo IMESC, oportunidade em que as partes foram intimadas a apresentar quesitos, entretanto, a parte autora não se manifestou (fl. 1572).

Realizada perícia e acostado o laudo a fls. 1.703/1.718, o autor apresentou impugnação ao laudo, trazendo quesitos a serem respondidos pelo perito (fls. 1.722/1.725).

Nesse ponto acompanho o entendimento do juiz singular, que concluiu que a apresentação de quesitos pela parte autora realmente foi extemporânea:

“Note que os quesitos apresentados pela parte autora, a maioria ao menos, em verdade, não são suplementares aos achados periciais, mas verdadeiros quesitos os quais não apresentou no prazo legal, operando-se a preclusão. Serviria a impugnação para esclarecer pontos controversos ou incompletos do próprio laudo, que não se verificou, e não para responder novas questões trazidas pela autora extemporaneamente, mas que, de todo modo, foram analisadas pelo perito” (fl. 1.746).

Esclareço que o julgador, destinatário final da prova, não está obrigado a deferir toda e qualquer diligência ou meio de prova requerido pelos litigantes, mas apenas aqueles que considerar úteis e necessários ao julgamento do feito.

Novamente acompanho o entendimento do juízo *a quo*, por não haver nada a complementar em sua fundamentação:

“Não vislumbro elementos bastantes para complementação do laudo pericial com resposta a quesitos complementares da parte autora, cujo parecer é suficiente ao deslinde da controvérsia. Pondera-se que o laudo já foi elaborado com base nos documentos médicos de atendimento de Fátima, constantes nos autos, conforme o próprio perito refere no seu parecer técnico, bem assim também com base no parecer médico apresentado pela autora em perícia e também juntado nestes autos, que foi expressamente considerado pelo perito como substrato aos achados periciais” (fl. 1.746).

O precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é parâmetro:

“O STJ possui entendimento de que o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa.” (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 843680 SP 2015/0248299-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/12/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2016).

Ademais, entendo que a prova apresentada nos autos é suficiente para a análise dos fatos e para a formação da convicção judicial. Assim, desnecessária a intimação do perito para prestar mais esclarecimentos, conquanto não acrescentariam novas informações ao processo.

Caminha nesse sentido o entendimento deste E. Tribunal:

APELAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INDENIZAÇÃO – Acidente de trânsito – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Não acolhimento – Cerceamento de defesa falta de esclarecimentos prestados pelo perito – Quesitos complementares oferecidos que abordavam matéria já enfrentada na perícia – Perícia judicial que concluiu pela ausência de invalidez permanente – Indenização que só é devida quando o sinistro ocasiona invalidez em caráter permanente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.194/74 – Inexistência de provas que demonstrem os fatos constitutivos do direito do demandante – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1002598-31.2021.8.26.0047 Assis, Relator.: José Augusto Genofre Martins, Data de Julgamento: 30/04/2024, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Laudo pericial - Homologação - Impugnação e pedido de novos esclarecimentos - Laudo

apresentado por Perito qualificado, observadas normas técnicas, com apresentação de laudos complementares e esclarecimentos adicionais já constantes dos autos - Alegação de inadequação do quanto apurado, sem qualquer embasamento técnico - Irresignação com o resultado da perícia que não se traduz em inaptidão do trabalho técnico - DECISÃO MANTIDA - AGRADO DESPROVIDO.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2291261-28.2023.8 .26.0000 Andradina, Relator.: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 28/02/2024, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2024).

Além disso, a simples discordância ou insatisfação com o resultado da perícia, que não corresponde ao que o apelante desejava, não justifica a complementação do laudo pericial.

Sendo assim, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais à parte autora, no importe de 20% sobre o valor atualizado dado à causa, fixado nos termos da decisão saneadora, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais, observando que o requerente está dispensado do pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma). Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora